

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Interessado:** MILANO COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA.

**Assunto:** Eventual e futura aquisição de pneus e correlatos e utilizando o sistema de registro de preços, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de relatório apresentada pela empresa **MILANO COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 36.097.231/0001-02, com sede na Rua João Carlos Marinho, nº 25, Bortolon, Xancerê – SC, neste ato representado por sua administradora, **Sra. Edite Terezinha Moretto Bombassaro**, já qualificada na peça recursal, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2023, em trâmite nesta entidade.

Conforme alegação da empresa supra, a empresa arrematante do item 140 - Pneu 1000r20 tipo radial, desenho de tração, para utilização em serviço misto, com as seguintes especificações mínimas: índice de carga 146, índice de velocidade d, profundidade do sulco de 24mm, aprovado pelo inmetro, garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação; **MARCELO TIECHER ZIMMERMANN LTDA**, CNPJ nº 29.081.832/0001-61, não atende a descrição do item licitado em relação a medida de profundidade do sulco do pneu.

Importante ressaltar que o prazo de contrarrazões foi devidamente respeitado, entretanto a empresa recorrida não apresentou nenhum documento, como é possível verificar através do Portal de Compras Públicas. Além do mais, é de responsabilidade da empresa participante do certame acompanhar todo o processo licitatório até sua homologação e posterior assinatura da ata de registro de preços.

#### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme o Princípio da Autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, isto é, avaliando se o ato foi praticado em conformidade com a lei. Assunto este já pacificado, sobre o qual refere-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Aplica-se ao caso em tela uma vez que a recorrente comprovou suas alegações apontando no catálogo da recorrida que o pneu ofertado não preenche o os requisitos solicitados.

Conforme já mencionado, a recorrida declinou e não apresentou contrarrazões. Válido destacar que o catálogo do item que restassem arrematante é de envio obrigatório e indispensável para habilitação.

Diante todo o exposto, decido pela inabilitação da empresa MARCELO TIECHER ZIMMERMANN LTDA, CNPJ nº 29.081.832/0001-61, no item 140. De imediato, será aberto prazo para envio de catalogo da empresa classificada em segundo lugar, qual seja: BELLENZIER PNEUS LTDA., CNPJ nº 73.730.129/0027-68, tendo em vista tratar-se de outra marca e modelo.

### **3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, DECIDO por receber o presente recurso, para no mérito, julgar os pedidos apresentados pela recorrente PROCEDENTE, com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, passando a análise do catalogo da segunda colocada.

Ibirubá – RS, 18 de dezembro de 2023.

**Adriana Azevedo**  
Pregoeira

\*A via assinada encontra-se arquivada no processo.